



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18239.001527/2008-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.617 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de março de 2024
Recorrente NEIDE APARECIDA ALVES DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF).
INCONSTITUCIONALIDADES. APRECIÇÃO. CARF. SÚMULA CARF.
ENUNCIADO Nº 2. APLICÁVEL.

Compete ao poder judiciário aferir a constitucionalidade de lei vigente, razão por que resta inócua e incabível qualquer discussão acerca do assunto na esfera administrativa. Ademais, trata-se de matéria já sumulada neste Conselho.

PAF. JUROS MORATÓRIOS. IRPF. INCIDÊNCIA. CONTESTAÇÃO.
EFEITO DEVOLUTIVO. INOVAÇÃO RECURSAL.
INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. APLICÁVEL.

A parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não a contesta expressamente torna-se incontroversa e definitiva na esfera administrativa. Afinal, inadmissível o CARF inaugurar apreciação de matéria desconhecida do julgador de origem, porque não impugnada, eis que o efeito devolutivo do recurso abarca somente o decidido pelo órgão “a quo”.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA).
TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA. APURAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA.
STF. RE Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. DECISÃO
VINCULANTE.

O IRPF incidente sobre RRA deverá ser calculado pelo “regime de competência”, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nas datas de ocorrência dos respectivos fatos geradores, e não no “regime de caixa”, baseado no montante recebido pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)
Francisco Ibiapino Luz - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros(a): Rodrigo Duarte Firmino, Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Gregório Rechmann Junior e Rodrigo Rigo Pinheiro. Ausente a Conselheira Ana Cláudia Borges de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte com a pretensão de extinguir crédito tributário decorrente de compensação indevida do imposto retido na fonte – IRRF.

Auto de Infração e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 12-45.722 - proferida pela 20ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I - DRJ/RJ1 - transcritos a seguir (processo digital, fls. 206 a 208):

[...]

De acordo com a descrição dos fatos, foi apurada a seguinte infração:

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE
Banco Boavista Interatlântico S/A– R\$168.794,87.

[...]

Cientificada do lançamento em 18/02/2008, ingressou a contribuinte, em 13/03/2008, com a impugnação de fls. 02/19, instruída com documentos de fls. 20/155, onde traz as alegações a seguir sintetizadas.

Explica que intentou, em 03 de junho de 1998, a Reclamação Trabalhista no 965/98 (0965.1998.016.01.00.5), em face do Banco Boavista Interatlântico S/A, hoje representado pelo Banco Bradesco S/A, processo que ainda tramita na 16ª Vara Trabalhista do Estado do Rio de Janeiro.

Faz breve relato sobre as decisões proferidas nesses autos e diz que, em 05 de outubro de 2003, foi emitido laudo pericial sobre os cálculos devidos. Explica que foi emitido alvará judicial de pagamento relativo à parte incontroversa, no valor de R\$382.950,82.

Alega que permaneceu retida a importância de R\$168.794,87, a título de imposto de renda retido na fonte. Acrescenta que o valor não foi recolhido por determinação do Juízo da 16ª Vara do Trabalho, em face ao seu entendimento doutrinário e dogmático sobre quem seria o sujeito tributário obrigado a recolher o Imposto de Renda Retido na Fonte, enquanto não fosse verificado o IRRF correto.

Fala sobre os recursos e as decisões posteriores e explica que, em novo laudo pericial, foram apontados os valores ainda devidos a ela e o valor do IRRF, de R\$55.855,83.

Esclarece que o processo ainda não terminou e o IRRF ainda se encontra depositado.

Diz que, após ser intimada, apresentou esses esclarecimentos, mas que não foram acatados pela Autoridade autuante.

Discorre sobre a determinação judicial no sentido de não se recolher o IRRF por ocasião da disponibilização do crédito para ela e defende que não teria como se opor a ela. Ao apresentar sua Declaração de Ajuste, entendeu que poderia compensar o valor que já fora retido na fonte.

Defende que não cometeu qualquer ilícito e que, “nessa discussão, tem-se a necessidade de aplicação com equidade da LEI.....como o próprio Código Tributário Nacional determina, a equidade não pode ser aplicada para dispensar o pagamento do tributo, mas, pode, para não se aplicar uma penalidade”.

Aduz que, segundo o artigo 136 do Código Tributário Nacional, “se desconsidera a intenção do agente ou do responsável, ou seja, na conduta ilícita fiscal não precisa haver a intenção do agente em contrariar a norma, mas deve existir a culpa, ou o comportamento que concorreu para a ocorrência da infração, ou seja, que o agente assumiu o risco conscientemente”.

Entende que não deve “sofrer as mazelas advindas da infração”, uma vez que não agiu de forma culposa.

Volta a discorrer sobre a decisão judicial acerca do recolhimento do IR, reproduzindo dispositivos legais e jurisprudência judicial sobre o tema. Sustenta que quem agiu especificamente para a retenção da verba do imposto de renda retido na fonte foi o Juízo Trabalhista, e não ela, e que a fonte pagadora, e não ela, deveria ter efetuado a retenção da verba tributária

Defende que se viesse a efetuar o pagamento do tributo exigido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil incorreria em *bis in idem*.

Retoma a discussão sobre o cálculo do IRRF e defende que a exigência afronta os princípios da estrita legalidade, da anterioridade, da irretroatividade da lei tributária, da tipologia, da proibição da tributação com efeito de confisco, da não discriminação tributária, da indelegabilidade da competência, do *Non Bis In Idem*, da autonomia entre os Poderes Executivo, Legislativo e o Judiciário.

Diz que, atendendo à determinação judicial, foram elaborados cálculos por perito, acerca do IRRF devido, mês a mês, aplicando-se a alíquota específica e apontando o valor de R\$ 116.234,28, a ser pago pelo Banco Reclamado, e de R\$55.855,83, a ser pago por ela.

Defende que agiu de forma escorreita na formulação de sua Declaração e que o cálculo apresentado está correto, requerendo o restabelecimento da Declaração apresentada.

Posteriormente, por meio da petição de fl. 163, requereu a juntada aos autos de DARF e DIRF referentes ao alvará no 0863/2010 da ação trabalhista no 0965.05.1998.5.01.0016 (fls. 165/169).

Por meio da Intimação de fl. 188, esta instância de julgamento solicitou à contribuinte que apresentasse alvarás relativos aos valores levantados no curso da reclamatória trabalhista nº 965/98, recibos dos honorários advocatícios pagos, além de outros que entendesse necessários a justificar os valores declarados.

Em atendimento, foram juntados documentos de fls. 189 a 198, consistindo de DARF de recolhimento do IRRF, recolhimento do INSS, alvará de levantamento do valor recebido em 2004 e comprovantes de depósitos efetuados nessa ocasião, além de petições anteriormente protocoladas junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, que já integram os autos.

(Grifo no original)

Julgamento de Primeira Instância

A 20ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I, por unanimidade, julgou improcedente a contestação da Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no Acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 205 a 210):

IRRF. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Mantém-se a glosa do IRRF declarado, em decorrência da falta de comprovação pelo contribuinte do valor que faz jus a compensar, correspondente aos rendimentos recebidos no ano calendário em exame.

Impugnação Improcedente

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, basicamente repisando os argumentando apresentados na impugnação, o qual, em síntese, traz de relevante para a solução da presente controvérsia (processo digital, fls. 219 a 251):

1. Discorrendo acerca da decisão recorrida, a Contribuinte adita documentação, sob o pressuposto de que não o fizera anteriormente, porque o processo judicial ainda estava sob julgamento.

2. Aduz que o juiz trabalhista determinou que o suposto IRPF deveria ser calculado mês a mês, aí se aplicando tanto as alíquotas como os limites de isenção correspondente às respectivas épocas.

3. Discorrendo detalhadamente acerca da correspondente ação judicial, ratifica os argumentos apresentados na impugnação, bem como assevera que dita autuação ofendeu princípios constitucionais.

4. Discorre que referida incidência baseada no montante recebido acumuladamente, e não mês a mês, agride princípios constitucionais.

6. Segundo planilhas elaboradas no processo judicial, levando-se em conta o as isenções e tabelas mensais, o Banco e a Contribuinte deveriam recolher imposto de renda nas quantias de R\$ 116.234,28 e 55.855,83 respectivamente.

7. Manifesta fato superveniente, qual seja: a jurisprudência tem afastado a incidência do IRPF sobre os juros moratórios.

8. Transcreve jurisprudência perfilhada à sua pretensão.

Contrarrazões ao recurso voluntário

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 27/9/2012 (processo digital, fl. 214), e a peça recursal foi interposta em 4/10/2012 (processo digital, fl. 219), dentro do prazo legal para sua interposição. Contudo, embora atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele conheço somente parcialmente, ante a preclusão consumativa vista no presente voto.

Preliminares**Retorno de diligência**

Manifestada controvérsia foi inicialmente apreciada na sessão do dia 10 de março de 2021, quando mencionado julgamento foi convertido em diligência para que a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adotasse as providências solicitadas por meio da Resolução nº 2402-000.999, da qual extraio os seguintes excertos (processo digital, fls. 853 a 863):

Documentação apresentada em fase recursal

Regra geral, a prova deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito do sujeito passivo trazê-la em momento processual diverso, exceto nos impedimentos causados por força maior, assim como quando ela pretender fundamentar ou contrapor fato superveniente. Por conseguinte, atendidos os preceitos legais, admite-se documentação que objetive comprovar direito subjetivo de que são titulares os recorrentes, ainda que acostada a destempo. Afinal, tratando-se, da última instância administrativa, não parece razoável igual situação ser novamente enfrentada pelo Fisco, caso o contribuinte busque tutelar seu suposto direito perante o Judiciário.

[...]

Como se vê, mencionada documentação guarda estrita relação com a controvérsia regularmente instaurada por meio da impugnação, cuidando tão somente de esclarecer a materialidade fática ali previamente delimitada, o que tem amparo no Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, § 4º, alíneas “a”, “b” e “c”, nestes termos:

Art. 16. [...]:

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Ante o exposto, já que afastada a abertura de nova discussão jurídica, dela tomo conhecimento, eis que carreada aos autos supostamente em complementaridade àquela revelada por ocasião da impugnação (processo digital, fls. 252 a 839).

Do que se viu, entendo razoável a documentação apresentada na fase recursal ser analisada na Unidade Preparadora, que deverá identificar o IRRF referente aos valores tributáveis efetivamente levantados pela Recorrente no ano-calendário de 2004, bem como efetuar o rateio proporcional aos rendimentos oferecidos à tributação, consoante registrou a decisão de origem.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONVERTER o presente julgamento em diligência, para que a Unidade Preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil analise a documentação apresentada na fase recursal, consolidando o resultado do correspondente exame em informação fiscal, na qual deverá ser apontada, de forma conclusiva, a totalidade do imposto retido referente aos valores efetivamente levantados no ano-calendário de 2004, desta sendo destacada a proporção do IRRF correspondente aos rendimentos oferecidos à tributação.

(Grifo no original)

A Unidade demandada anexou documentação comprobatória, restando confirmada a procedência do decidido na origem, eis que inexistente referida retenção do IRRF, conforme excertos do Despacho da REVFAZ/EQREV que ora transcrevo (processo digital, fls. 870 a 873):

Inicialmente, após consultar os autos do presente processo administrativo, entendo, de maneira semelhante a conclusão do voto do julgamento efetuado pela 20ª Turma da DRJ/RJ1, que não é possível precisar qual o valor do IRRF é relativo e/ou proporcional aos valores levantados pelo autor no ano de 2004. Na verdade, conforme o exposto abaixo, entendo não haver qualquer valor de IRF de titularidade do interessado para este ano de 2004.

Com relação ao lançamento de Compensação indevida de Imposto de Renda retido na Fonte, objeto deste processo, verifiquei para o ano base de 2004, que nenhuma fonte pagadora informou estes valores na respectiva DIRF e após analisar os documentos constantes anexados nos autos deste processo e efetuar algumas pesquisas nos sistemas da RFB, especialmente nos sistemas SIEF / documentos de arrecadação e SIEF / Fisco, não encontrei nenhuma comprovação dos efetivos recolhimentos, destes valores de IRF em questão.

Desse modo, entendo que sem a comprovação supracitada não há como se compensar o IRF incidente sobre os respectivos rendimentos, conforme o previsto no art. 87 do Regulamento do Imposto de Renda, baixado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

[...]

Ademais, conforme o previsto no PARECER NORMATIVO SRF No. 1 DE 24 /09 /2002, se após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, for constatado que não houve retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o próprio contribuinte pessoa física, pois se a lei exige que o contribuinte submeta os rendimentos à tributação, apure o imposto efetivo, considerando todos os rendimentos, a partir das datas referidas não se pode mais exigir da fonte pagadora o imposto.

(Grifo no original)

Intimada do resultado da diligência, a Recorrente apresentou a documentação e ratificou os argumentos apresentados no recurso voluntário interposto (processo digital, fls. 883 a 928). Contudo, restou comprovado não haver IRRF retido indevidamente.

Princípios constitucionais

Ditos princípios caracterizam-se preceitos programáticos frente às demais normas e extensivos limitadores de conduta, motivo por que têm apreciação reservada ao legislativo e ao judiciário respectivamente. O primeiro, deve considerá-los, preventivamente, por ocasião da construção legal; o segundo, ulteriormente, quando do controle de constitucionalidade. À vista disso, resta inócua e incabível qualquer discussão acerca do assunto na esfera administrativa, sob o pressuposto de se vê tipificada a invasão de competência vedada no art. 2º da Constituição Federal de 1988.

Nessa perspectiva, conforme se discorrerá na sequência, o princípio da legalidade traduz adequação da lei tributária vigente aos preceitos constitucionais a ela aplicáveis, eis que regularmente aprovada em processo legislativo próprio e ratificada tacitamente pela suposta inércia do judiciário. Por conseguinte, já que de atividade estritamente vinculada à lei, não cabe à autoridade tributária sequer ponderar sobre a conveniência da aplicação de outro princípio, ainda que constitucional, em prejuízo do desígnio legal a que está submetida.

Por oportuno, o lançamento é ato privativo da autoridade administrativa, pelo qual se verifica e registra a ocorrência do fato gerador, a fim de apurar o quantum devido pelo sujeito passivo da obrigação tributária prevista no artigo 113 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN). Portanto, à luz do art. 142, § único, do mesmo Código, trata-se de atividade legalmente vinculada, razão por que a fiscalização está impedida de fazer

juízo valorativo acerca da oportunidade e conveniência da aplicação de suposto princípio constitucional, enquanto não traduzido em norma proibitiva ou obrigacional da respectiva conduta, *verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Diante do exposto, concernente aos argumentos recursais de que tais comandos foram agredidos, manifesta-se não caber ao CARF apreciar questão de feição constitucional. Nestes termos, a Medida Provisória n.º 449, de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 26-A no Decreto n.º 70.235, de 1972, o qual determina:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

[...]

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

[...]

II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Ademais, trata-se de matéria já pacificada perante este Conselho, cujo enunciado de Súmula nº 2 transcrevo na sequência:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Do exposto, improcede a argumentação do Recorrente, porquanto sem fundamento legal razoável.

Por fim, embora referida arguição tenha sido apresentada em sede preliminar, tratando-se, também, da formulação de mérito, como tal será analisada em sua completude, nos termos do já transcrito art. 60 do PAF.

Matéria não impugnada

Em sede de impugnação, a Contribuinte discorda parcialmente da autuação em seu desfavor, não se insurgindo contra a incidência do IRPF sobre os juros de mora, tese

inaugurada somente no recurso voluntário. Por conseguinte, este Conselho está impedido de se manifestar acerca da referida alegação recursal, já que o julgador de origem não teve a oportunidade de a conhecer e sobre ela decidir, porque sequer constava na contestação sob sua análise.

Ante a preclusão consumativa vista, reportado tópico se torna incontroverso e definitivo, não se sujeitando a Recurso na esfera administrativa, nos termos dos arts. 16, III e 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Confirma-se:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

[...]

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97).

Arrematando o que está posto, conforme se vê na transcrição dos arts. 21, §§ 1º e 3º, e 43 do mesmo Ato, caracterizada a definitividade da decisão de primeira instância, **resolvido** estará o litígio, iniciando-se o procedimento de cobrança amigável:

Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável.

§ 1º No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, o órgão preparador, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

[...]

§ 3º Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva.

Art. 43. A decisão **definitiva** contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo para cobrança amigável fixado no artigo 21, aplicando-se, no caso de descumprimento, o disposto no § 3º do mesmo artigo. (Grifo nosso)

Mérito

Rendimento recebido acumuladamente (RRA)

Tratando-se de matéria que o STF já se pronunciou na sistemática da repercussão geral, preliminarmente, vale consignar que, regra geral, o decidido judicialmente apresenta-se desprovido da natureza de refletir em terceiro estranho ao respectivo processo, razão por que deixa de vincular futuras decisões do CARF. Contudo, as decisões definitivas de mérito tanto proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quanto pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), nas sistemáticas da repercussão geral e dos recursos repetitivos respectivamente, têm de ser replicadas neste Conselho. É o que prescrevem os arts. 472 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil – CPC) e 506 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (novo CPC), bem como o art. 62 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015. Confira-se:

Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil:

Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.

Lei nº 13.105, de 2015 - novo Código de Processo Civil:

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Regimento Interno do CARF:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

[...]

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Nesse pressuposto, segundo a decisão definitiva de mérito proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral (RE nº 614.406/RS), de aplicação obrigatória por este Conselho, os rendimentos recebidos acumuladamente terão tributação exclusiva. Por conseguinte, o IRPF sobre eles incidentes deverá ser calculado pelo “regime de competência”, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nas datas de ocorrência dos respectivos fatos geradores, e não no “regime de caixa”, baseado no montante recebido pelo contribuinte.

Conclusão

Ante o exposto, dou provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz